MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2° C C — PUBLICADO NO D. O. U. De 16 / 07 / 1993 — Rubrica

Processo nº 10.825-000.609/90-50

Sessão de : 11 de junho de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.129
Recurso nº: 85.395
Recorrente: DIERBERGER OLEOS ESSENCIAIS S/A.
Recorrida : DRF EM BAURU - SP

IPI - Apuração com base em elementos subsidiários. Diferenças apuradas de conformidade com o art. 343 e parágrafos do RIPI/82, configurando: 1) saída de produtos sem emissão de nota fiscal; 2) entrada de matéria-prima sem cobertura legal. **Recurso provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DIERBERGER OLEOS ESSENCIAIS S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela indicada no voto do relator.** Ausente o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACACIA DE LOURDES RODRIGUES, LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (Suplente) e ROBERTO VELLOSO (Suplente).

ovrs/opr/gr

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.825-000.609/90-50

Recurso Nº: 85.395
Acórdão Nº: 202-05.129
Recorrente: DIERBERGER ÓLEOS ESSENCIAIS S/A.

R E L A T O R I O

A Empresa acima qualificada foi autuada e tomou ciência no dia 28/05/90, por:

- ter dado saída a produto de sua fabricação, sem a necessária emissão de notas fiscais;

- ter deixado de contabilizar compras de matéria-prima tributada.

Tudo no período de 01/01/86 a 31/12/86, num total do crédito lançado de 39.946,57 BTNF, conforme auto de infração e anexo às fls. 01/02.

Impugnando o procedimento fiscal a fls. 87/98 a Autuada alegou em síntese que:

- existem em química, vários fatores que mesmo mínimos, impossibilitam a obtenção de um determinado produto tendo portanto, por este fator, um valor comercial completamente reduzido e até desprezível, se comparado com outro produto semelhante;

- a fiscalização usou meras suposições, médias variáveis e fatos inexistentes;

- é o que acontece com o óleo essencial de bergamota, obtido da industrialização do óleo de bergamota (óleo bruto);

- esse óleo bruto, segundo sua qualidade, pode ser de primeira ou de segunda quando é classificado como de bergamota II, que tem valor comercial

muito baixo, visto que não gera óleo essencial de bergamota, com valor comercial;

- o óleo de bergamota II é óleo de segunda qualidade, não gerando por esta razão o óleo essencial de bergamota;

- o óleo de bergamota II foi adquirido para experiências;

- verifique-se que o óleo de bergamota (primeira) custava à época Cz$ 418,41 o kg e já o óleo de Bergamota II, custava somente Cz$13,80 o kg (vide nf 002120-fls. 100 e nf 003468-fls.101).

- alerta que não foi considerada uma devolução de 20 kg de óleo B. de Bergamota através da nota fiscal 0089;

- na obtenção do óleo Essencial de palmarosa é utilizado o óleo Bruto de Palmarosa com uma perda de 1% e não de 43% como consta do levantamento fiscal;

- a proporção 1,49/1,00 se aplica ao óleo Essencial de palmarosa , produto diferente do O. E. de Palmarosa, e que sequer foi processado no exercício fiscalizado.

- o fisco cometeu erro ao considerar que 1.438,50 kg de óleo essencial de palmarosa saíram incorporados à produção de geraniol prime ME.

A informação fiscal de fls. 132/133 diz em suas contra-razões, o que abaixo transcrevo:

"A solicitação do informe da quantidade de matéria-prima consumida na produção de 1 (um) kg de cada produto fabricado pela Impugnante foi suficientemente especificada no Termo de início da Ação Fiscal (fls. 10/vg, itens 1 e 2). Não há, pois, que se falar em solicitação de médias de forma genérica, mesmo porque na ocasião a fiscalizada entendeu perfeitamente o que se pedia, tanto assim que elaborou a relação de fls. 12/35, contendo 76 itens especificando os produtos que industrializou no período, bem como a matéria-prima usada em cada um dos citados produtos.

Demais disso, o trabalho fiscal foi feito com base nos elementos fornecidos pela própria Autuada, identificados nos documentos de fls. 11 a 82 do presente processo, sendo, portanto, destituída de qualquer fundamento a alegação do uso de meras suposições, médias variáveis, fatos inexistentes, etc., etc.

A afirmação de que o óleo de Bergamota II referido na NF de fls. 100 tratar-se-ia de óleo de segunda qualidade,não gerando, por essa razão, o óleo Essencial de Bergamota, não coaduna com as premissas colocadas pela Impugnante. Com efeito, se o óleo essencial de bergamota, diz a impugnante, é obtido da industrialização do Óleo de Bergamota (óleo bruto); se o óleo de Bergamota II, ainda segundo a impugnante, é óleo bruto; então a conclusão lógica admissível é que o óleo essencial de bergamota pode ser obtido de óleo de bergamota II. Tal conclusão se afigura bastante aceitável se ponderarmos que a explicação dada pela Impugnante para justificar por que o óleo de bergamota II não presta à produção de óleo essencial de bergamota nada explica, s.m.j., senão vejamos:

> "Existem em química, vários fatores que mesmo que mínimos, impossibilitam a obtenção de um determinado produto, tendo portanto, por este fator um valor comercial completamente reduzido e até desprezível, se comparado com outro produto semelhante."

Também se insere como mera alegação e afirmativa de que o óleo de bergamota II foi adquirido para experiência.

Caberia, entretanto, alterar a relação **entradas/saídas** (fls. 84-item 1) para incluir como "entrada" a devolução de produto (20 kg), considerada pela Impugnante, e como "saída" a diferença de 15 kg em decorrência de lapso manifesto, consistente em erro de soma (30+235+25+412,25 + 15 + 250 = 967,25 e não 952,25). Essa modificação entendemos, s.m.j., possa prescindir de qualquer alteração no cálculo dos valores lançados por economia processual, haja vista que sua implementação ocasionaria uma diferença "**pró-fisco**" de valor desprezível em face da redução do preço médio considerado por quilo, de Cr$ 682,19 para Cr$ 680,81.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.825-000.609/90-50
Acórdão nº 202-05.129

As alegações da defesa no intuito de compatibilizar a disponibilidade do óleo de palmarosa (MP) com o quantitativo da producão de essência do referido óleo evidentemente não podem ser levadas em conta considerando, de um lado, que a Autuada informou, em atendimento ao solicitado a fls. 10/verso ter produzido no período (1º/01/86 a 31/12/86) O.E. PALMAROSA CORAÇÃO na proporção de 1,49 kg do O.E. Palmarosa para obtenção de 1,00 kg do produto (fls. 32 - item 65), de outro lado, o que se pediu no Termo de Início da Ação Fiscal foi que se informasse o total da matéria-prima consumida para a produção de 1 (um) kg do produto, **incluindo no consumo as perdas do processo industrial.**

A alegação de que o Fisco errou ao considerar que 1.438,50 kg de O.Ess. de Palmarosa saíram incorporados a produção de Geraniol Prime ME (onde entra na proporção de 25%), apresenta-se desacompanhada de qualquer comprovação. Diz a Autuada que o que foi produzido e vendido foi o GERANIOL PRIME e não o GERANIOL PRIME ME, aduzindo que na formulação do primeiro não entra o O.E. de Palmarosa. As cópias das notas fiscais juntadas à impugnação - fls. 107 a 130 - evidenciam tão-somente saídas do produto denominado geraniol prime, que nem se alinha no rol dos produtos fabricados entre geranil e geraniol relacionados a fls. 15/16.

Ao final opina pela manutenção integral do crédito tributário.

A Autoridade de primeira instância, a fls. 134/139, apreciou o processo e manteve o feito fiscal.

Inconformada com a decisão singular a ora Recorrente vem a este Conselho de Contribuintes, fls. 147/154, dela recorrer acrescentando, além das alegações procedidas na impugnação, as que abaixo sintetizo:

- de fato o fisco elaborou levantamento fiscal em médias que solicitou de modo genérico à Recorrente;

- ao contrário do que afirma a quantidade de matéria consumida na produção de 1 (um) kg de cada produto fabricado não é absoluta, visto que a matéria-prima utilizada é produto em bruto, e que

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.825-000.609/90-50
Acórdão nº 202-05.129

sofre variações na qualidade, quer por fatores climáticos, maior ou menor teor de impurezas e maior ou menor rendimento durante o processo;

- é evidente que todas as informações prestadas pela Recorrente são médias e portanto sujeitas a pequenas variações;

- o que quis dizer na defesa, foi que não compensa comercialmente a obtenção do óleo Essencial de Bergamota a partir do óleo de Bergamota II (bruto), seria o mesmo que extrair ouro de jazida comercialmente anti-econômica;

- claro está que não deve ser considerada a quantidade de 1.156 kg de óleo de Bergamota II, porque deste produto, não se produziram 963,34 kg de óleo Essencial de Bergamota;

- não há que se falar em compra de matéria-prima sem cobertura fiscal, visto que como se demonstrou, essas variações podem ocorrer por diversos fatores, no caso presente foi um melhor rendimento industrial obtido pelo aditivo Acetato de Linalila;

- pede vênia, para dizer que o Oleo Essencial de Palmarosa é diferente do Oleo Essencial de Palmarosa Coração;

- que no Termo de Verificação e Esclarecimentos de 30/11/89 às fls. 44, ficou claro que a obtenção e processamento do Oleo Essencial de Palmarosa, tem-se uma perda média durante o processo de aproximadamente de 1%;

- diz que durante o exercício fiscalizado, sequer houve processsamento de Oleo Essencial de Palmarosa Coração;

- há que ser considerado também o fato de o fisco ter-se equivocado, quando afirma que a Recorrente fez adição do Oleo Essencial de Palmarosa nos produtos de sua fabricação, denominados de Geraniol Prime-ME, Geraniol Dier, Geraniol T;

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.825-000.609/90-50
Acórdão nº 202-05.129

- que houve engano quanto ao produto constante das notas fiscais às fls. 107/130 que a Recorrente não pode ser prejudicada.

Ao final espera que seja acolhido o seu recurso, dando ao mesmo integral provimento.

E o relatório.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.825-000.609/90-50
Acórdão nº 202-05.129

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A autuação se deu a partir do Termo de Início de Fiscalização às fls. 10, que no seu verso pediu nos itens 1 e 2 o seguinte:

1. RELAÇÃO de todos os produtos de fabricação da Empresa **produzidos** durante o ano de 1986 (período base de 01.01.86 a 31.12.86) indicando a classificação fiscal utilizada e a respectiva alíquota praticada no período.

2. INDICAÇÃO do total de cada MATERIA-PRIMA consumida para a produção de 1 (um) kg de cada um dos produtos relacionados de acordo com o item 1, incluindo nesse consumo as perdas do processo industrial, ou seja, indicar o total de consumo para a elaboração de um kg do produto final.

A Recorrente a tudo respondeu como se verifica às fls. 12/43.

Na folha 31, item 62, assim respondeu:

PRODUTO PRODUZIDO: O.E. BERGAMOTA S/ BERGAPTEN - (33.01.01.27)
ALIQ. 12%

matéria-prima:	O.E. Bergamota Natural	1,20 kg
	Perda:	(0,20 kg)
	Rendimento:	1,00 kg

Na folha 32 item 65, assim respondeu:

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.825-000.609/90-50
Acórdão nº 202-05.129

PRODUTO PRODUZIDO: O.E. PALMAROSA CORAÇÃO - (33.01.01.36)
ALIQ. 12%

O.E. Palmarosa	1,49 kg
Perda:	(0,49 kg)
Rendimento:	1,00 kg

Ademais, às fls. 44/45, a Empresa presta esclarecimentos complementares, informando, ainda, relativamente ao Óleo de Palmarosa, que em média, na sua elaboração, a perda fica aproximadamente em 1%, sendo obtido da industrialização do óleo de Palmarosa adquirido no mercado interno, através de novo processo de destilação, sem nenhum enriquecimento do produto. Existe perda mínima no processo, pois é apenas para extrair a água que se concentra no produto adquirido.

Apesar de considerar lógica a justificativa apresentada pela Recorrente quanto à existência de um Óleo de Bergamota de segunda qualidade, o qual não geraria um Óleo Essencial de Bergamota com valor comercial, não considero convincente a apresentação de notas fiscais, apontando significativas diferenças de preços, como único elemento de prova dessa alegação.

Na falta de dados técnicos produzidos por fontes especializadas e idôneas, para o respaldo da defesa, e, considerando que o trabalho fiscal se fundamentou exclusivamente nas informações prestadas pela Empresa, sou pela manutenção do Auto de Infração quanto às saídas de Óleo Essencial de Bergamota, sem emissão de Nota Fiscal.

JÁ no tocante ao Óleo Essencial de Palmarosa, os argumentos apresentados pela Recorrente se apresentam consistentes com as peças dos autos.

Em primeiro lugar, afirma que o produto que produziu e deu saída foi o Óleo Essencial de Palmarosa e não o Óleo Essencial de Palmarosa Coração, conforme considerado pela fiscalização.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.825-000.609/90-50
Acórdão nº 202-05.129

Não me parece razoável que o fato de não tê-lo listado na relação encaminhada em 31.07.89 entre os 76 produtos de fabricação da Empresa, com suas respectivas composições de matérias-primas, classificações e alíquotas, e sim o Óleo Essencial de Palmarosa Coração, permita à Fiscalização concluir tenha sido este último o elaborado e comercializado no período em exame.

Eis que foi incluído nos esclarecimentos complementares constantes do "Termo de Verificação e Esclarecimentos", de fls. 44/45, prestado em 30.11.89, cerca de 06 meses anterior ao Auto de Infração de 28.05.90, e, além do mais, nos registros de saídas constantes dos autos, o produto mencionado é o "Óleo de Palmarosa" simplesmente e não o "Óleo de Palmarosa Coração".

Por outro lado, também não se sustenta a premissa do fisco de se considerar como saídas de Óleo de Palmarosa 25% das saídas apuradas nos autos do produto Geraniol Prime, no qual estaria aplicado nessa proporção, uma vez que isso somente é válido para o produto Geraniol Prime ME, conforme pode ser verificado às fls. 15, itens 16a e 16b.

Outro aspecto a ser mencionado diz respeito ao evidente erro de grafia no mencionado item 16, onde os produtos estão registrados como GERANIL ao invés de GERANIOL, conforme é próprio da posição 29.04.20.00 da TIPI vigente à época, pois em tal erro se funda um dos argumentos da Informação Fiscal de fls. 132/133 para sustentar o Auto ao alegar que o produto geraniol prime nem se alinharia entre os produtos fabricados.

Isto posto, dou provimento, em parte, ao recurso para excluir da exigência o valor de Cz$ 217.088,58 (padrão monetário à época) e os correspondentes acréscimos legais relativos à alegada aquisição de produtos sem nota fiscal.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992.

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO